



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10680.026822/99-94
Recurso nº	129.576 Voluntário
Matéria	CSLL - EX.: 1996
Acórdão nº	105-16.220
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	SUPERMIX CONCRETO S/A
Recorrida	2ª TURMA DA DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

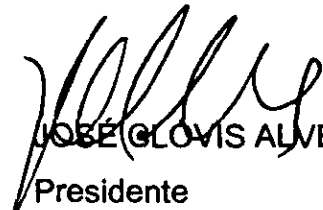
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO: 1996

LANÇAMENTO REFLEXO - INEXISTÊNCIA - O
fato de existir lançamento relativo ao mesmo
tributo e em igual período de apuração, por si
só, não caracteriza a ocorrência de matéria
decorrente.

BASE NEGATIVA - COMPENSAÇÃO - O
simples fato do contribuinte não preencher os
campos correspondentes da declaração de
rendimentos, não autoriza a desconsideração
das bases negativas apuradas em períodos
anteriores, mormente na situação em que ele
logra êxito na comprovação, através de
documentos hábeis e idôneos, acerca da
existência de tais valores.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por SUPERMIX CONCRETO S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE GLOVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator

26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. 

Relatório

SUPERMIX CONCRETO S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 123, de 18 de outubro de 2001, da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve integralmente o lançamento da CSLL, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata a lide da exigência de CSLL, referente ao ano-calendário de 1995, formalizada em decorrência da constatação, via revisão de declaração de rendimentos, de compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 34/39, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que a autuação ocorreu sem qualquer pedido de esclarecimento por parte da fiscalização;

- que o Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL apresentado pela fiscalização teria desconsiderado todo e qualquer valor apurado até o mês de dezembro de 1993, indicando o valor "zero" para todos os campos de levantamento fiscal;

- que, assim, em janeiro de 1994, não se teria valor algum como Base de Cálculo Negativa da CSLL de períodos anteriores, corrigido;

- que, na verdade, em janeiro de 1994, o valor da Base de Cálculo Negativa da CSLL apurado em períodos anteriores e devidamente corrigido era de Cr\$ 2.243.349.714, valor este não teria sido considerado;

- que o valor de Cr\$ 2.243.349.714 teria sido reconhecido pela fiscalização, entretanto, ele teria sido lançado em campo diferente daquele no qual efetivamente era para ser lançado, pois estaria no trabalho fiscal computado como "Compensação da BC Negativa de Períodos Anteriores", ou seja, como se estivesse



tal valor sendo compensado integralmente naquele mês específico, o que efetivamente não teria ocorrido;

- que o trabalho fiscal indicou para o mês de janeiro de 1994 o resultado negativo da base de cálculo da CSLL de Cr\$ 6.922.547,00, em moeda da época;

- que, no mês de janeiro de 1994, não existiria valor a ser compensado, pois, ao contrário, teria havido aumento do resultado negativo da CSLL;

- que, diante disso, seria indevido o lançamento do valor de Cr\$ 2.243.349.714 como sendo objeto de compensação no mês de janeiro de 1994, pois efetivamente a base de cálculo da CSLL do referido mês também era negativa;

- que produziria grande diferença quanto à apuração da CSLL do mês de janeiro de 1994, bem como dos meses subsequentes, pela existência de base de cálculo negativa muito superior àquela adotada pela fiscalização na realização dos levantamentos;

Ao final, requereu produção de prova pericial, ocasião em que indicou perito e formulou quesitos .

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 123, de 18 de outubro de 2001, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não comprovar a base de cálculo negativa de períodos anteriores e não efetuar o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 130/138 através do qual renova as razões trazidas em sede de impugnação, aduzindo ainda:

- que haveria descompasso entre as decisões proferidas pela autoridade de primeiro grau neste processo administrativo e no de número 10680.026821/99-22, visto que, aqui, decidiu-se com fundamento na suposta falta de



provas, enquanto que no outro, que, para ela, representaria o processo principal (sendo este mera decorrência), entendeu-se que lá se encontravam todas as provas necessárias;

- que, não obstante a decisão combatida versar sobre suposta falta de provas, a autoridade de primeiro grau entendeu que não haveria motivação para a produção daquela prova;

- que, pela realização da perícia, restariam comprovados a necessidade de se retificar as suas declarações, de acordo com os dados da contabilidade da empresa, os quais teriam sido apresentados em sede de impugnação e que não foram aceitos, apesar de terem sido relevantes e admitidos em processo análogo;

- que a negativa de realização da prova pericial constituiria em evidente cerceamento à ampla defesa;

- que teria sido indevido o lançamento do valor de Cr\$ 2.243.349.714,00 como sendo objeto de compensação no mês de janeiro, pois efetivamente naquele mês a base de cálculo da CSLL também era negativa.

Esta Quinta Câmara, apreciando a peça recursal, decidiu, através da sessão de 05 de dezembro de 2002, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

1. intimar a recorrente a demonstrar a origem do valor de CR\$ 2.243.349.714,00, contido na planilha de Apuração da Base de Cálculo Negativa da CSLL, como saldo inicial corrigido existente no mês de janeiro de 1994, constante do anexo à impugnação apresentada na instância inferior (fls. 40); juntar cópias de assentamentos contábeis e fiscais que corroborassem os dados informados na planilha;

2. verificar se na composição do aludido saldo se incluiria parcela de base de cálculo negativa anterior ao período a partir do qual a legislação autorizou a sua compensação (janeiro de 1992, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.383, de 1991, já indicado na decisão recorrida e que não teria sido contraditado pela defesa);




3. elaborar demonstrativo indicando os efeitos das alterações porventura determinadas pela resposta da contribuinte à intimação supra (considerando a ressalva contida no item anterior) na base de cálculo da contribuição arrolada na autuação, assim como relatório circunstanciado do exame.

Em atendimento ao solicitado, foi apresentada a informação fiscal de fls. 208/209, da qual extrai-se os seguintes esclarecimentos: a) que, analisada a documentação apresentada pela diligenciada, foi possível constatar que a empresa, apesar de não informar as bases de cálculo negativas da CSLL nas declarações apresentadas nos exercícios de 1993 e de 1994, demonstrou claramente o saldo final pleiteado em janeiro de 1994, que está traduzido nas planilhas anexas, fls. 168, 188 e 199, as quais tiveram seus valores verificados pelo critério de amostragem; b) que ficou demonstrado o valor do saldo da base de cálculo negativa da CSLL acumulado em janeiro de 2004 (evidentemente trata-se de 1994) no valor de CR\$ 2.243.349.714,00; c) que o saldo em referência teve início em julho de 1992, dentro, portanto, do prazo permitido pela legislação para compensações futuras; e d) que estão corretos os cálculos e os valores apresentados pela empresa, razão pela qual se convalida a memória de cálculo apresentada pela interessada às fls. 40/41.

Recurso lido na íntegra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop and a smaller flourish above it.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de exigência de CSLL, referente ao ano-calendário de 1995, formalizada em decorrência da constatação, via revisão de declaração de rendimentos, de compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 01/11, a infração foi descrita da seguintes forma: CSLL – compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em razão de análise interna da declaração de rendimentos apresentada pela empresa para o exercício de 1996, ano-calendário de 1995, foram promovidas as alterações descritas no quadro abaixo.

Ficha	Linha	Especificação	Valor Declarado	Valor Alterado
1	6	Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores	109.094,91	0,00
1	7	Base de Cálculo da Contribuição	254.555,00	363.649,91
1	8	CSLL	23.141,36	33.059,08
1	1	CSLL a pagar	0,00	9.917,72

Como se vê, o órgão fiscal reduziu para “zero” o valor correspondente à base de cálculo negativa da contribuição de períodos anteriores. Pelo que se pode depreender, tal medida foi tomada em virtude do contribuinte não ter informado as



bases negativas apuradas, em períodos anteriores, nas respectivas declarações. Assim, para o Sistema de Acompanhamento de Prejuízos e Lucro Inflacionário (SAPLI) da Secretaria da Receita Federal, inexistiria, para o contribuinte, saldo de base negativa para ser utilizado em 1995 (conforme demonstrativo de fls. 08/11).

Em sede de recurso voluntário, a empresa alega, essencialmente, que o lançamento foi efetivado sem que fosse feito qualquer pedido de esclarecimento, decorrendo daí a desconsideração de todo e qualquer valor apurado a título de base de cálculo negativa até o mês de dezembro de 1993.

Para adequada análise do processo, cabe, inicialmente, transcrever fragmentos do voto prolatado pelo ilustre Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, por ocasião da apreciação, em 2002, do presente processo. Tal iniciativa visa incorporar ao presente voto as considerações ali consignadas, seja por concordarmos com a manifestação em referência, seja em razão da existência de informações imprescindíveis à adequada apreciação da lide. Nesse sentido, temos:

Da análise do Aviso de Recebimento (AR) de fls. 129, constata-se que a contribuinte, como destinatária da correspondência que encaminhou a Intimação cientificando-a da decisão de primeiro grau, não preencheu o campo destinado à data de recebimento; consta do documento somente a data da postagem, qual seja, 14/12/2001.

Dessa forma, visando se concluir acerca da tempestividade do recurso voluntário interposto, cumpre adotarmos a regra contida no inciso II ("in fine"), do parágrafo 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972, a seguir reproduzido:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - (...)

II - Por via postal, telegráfica ou (...)

(...)

§2º. Considera-se feita a intimação:

I - (...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação"



Como a expedição da intimação foi efetuada em 14/12/2001 e o recurso foi interposto em 14/01/2002, conforme carimbo apostado às fls. 130, foi respeitado o prazo previsto no artigo 33, do diploma legal regulamentador do processo administrativo fiscal supra indicado, o que leva a se concluir pela sua tempestividade.

...

DAS DEMAIS PRELIMINARES

De início, constata-se a improcedência da veemente censura da contribuinte ao posicionamento adotado pelo órgão julgador "a quo", que teria decidido o presente litígio em sentido contrário a outro de seu interesse, tratando de matérias correlatas, restando violado o princípio da moralidade, a que se acha submetida a administração pública.

Segundo o entendimento da defesa, a exigência sob análise seria reflexa de um lançamento do IRPJ, controlado no Processo n.º 10680.026821/99-22, sem que os julgadores de primeiro grau atentassem para o princípio da decorrência processual.

Equívocou-se a Recorrente.

Por coincidência, fui relator do julgamento do recurso de ofício interposto no aludido processo de exigência do IRPJ, o qual foi autuado neste Primeiro Conselho de Contribuintes, sob o n.º 130.185, tendo resultado no Acórdão n.º 105-13.860, Sessão de 21 de agosto de 2002.

Com efeito, verifica-se naquele julgado que as matérias arroladas na correspondente exação tratavam de "Lucro Inflacionário Acumulado Realizado Adicionado a Menor na Demonstração do Lucro Real" e "Valor Declarado como Isenção do Imposto (Área de Atuação da SUDENE) Indevido por ser Negativo o Lucro da Exploração", ambas sem qualquer interferência na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, ainda que relativas ao mesmo período de apuração do presente lançamento e resultassem da revisão da DIRPJ apresentada pela contribuinte, para o ano-calendário de 1995.

...

Quanto ao pedido de perícia reiterado nesta fase processual, mesmo que venha a me convencer da necessidade de que sejam trazidos aos autos novos elementos tendentes a reforçar a convicção do julgador no deslinde da questão – cuja análise se fará adiante – concordo, em princípio, com o posicionamento da



instância inferior, de que a mera demonstração da existência de bases de cálculo negativas distintas das que constaram das DIRPJ, poderia ser realizada pela defesa, com a juntada aos autos, de cópias de documentos e de seus registros contábeis e fiscais, não comportando o exame pericial requerido, cuja natureza leva a que seja efetivado, apenas, para dirimir questões de relativa complexidade, a exigir a participação de profissionais altamente qualificados.

No âmbito deste Colegiado, decidiu-se, em sessão de 05 de dezembro de 2002, pela conversão do julgamento em diligência para que fossem trazidas aos autos informações acerca das bases de cálculo negativas da recorrente.

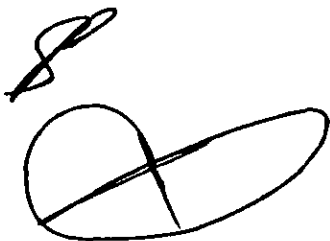
Resultou de tal providência as seguintes informações, conforme documento de fls. 208/209:

a) que, analisada a documentação apresentada pela empresa, foi possível constatar que a empresa, apesar de não informar as bases de cálculo negativas da CSLL nas declarações apresentadas nos exercícios de 1993 e de 1994, demonstrou claramente o saldo final pleiteado em janeiro de 1994, que está traduzido nas planilhas anexas, fls. 168, 188 e 199, as quais tiveram seus valores verificados pelo critério de amostragem;

b) que ficou demonstrado o valor do saldo da base de cálculo negativa da CSLL acumulado em janeiro de 1994 no valor de CR\$ 2.243.349.714,00;

c) que o saldo em referência teve início em julho de 1992, dentro, portanto, do prazo permitido pela legislação para compensações futuras; e

d) que estão corretos os cálculos e os valores apresentados pela empresa, razão pela qual se convalida a memória de cálculo apresentada pela interessada às fls. 40/41.

A handwritten signature in black ink is positioned above a large, stylized circular stamp or mark, also in black ink. The signature is cursive and somewhat abstract. The stamp below it is a large circle with a diagonal line crossing through it from the top-left to the bottom-right.

Diante de tais verificações, na medida em que foram convalidados os cálculos apresentados pela recorrente, sou pela rejeição das questões preliminares suscitadas e, no mérito, pelo provimento do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


WILSON FERNANDES GUIMARAES